



ALAMC & DA Regulamento Disciplinar

26 Março 2011

---

Este Regulamento Disciplinar foi apresentado em Assembleia própria para discussão e devida aprovação na data acima referida.

R.D.

REGULAMENTO DISCIPLINAR  
ASSOCIAÇÃO LUSA DE ARTES MARCIAIS COREANAS  
&  
DISCIPLINAS ASSOCIADAS

<b>INDÍCE</b>	
TÍTULO I	3
DA DISCIPLINA	3
CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO 1º OBJECTO	3
ARTIGO 2º - TIPICIDADE	3
ARTIGO 3º - CONCURSO DE INFRACÇÕES	3
ARTIGO 4º - DOS PRINCÍPIOS	3
ARTIGO 5º - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	3
ARTIGO 6º - CAUSAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	4
ARTIGO 7º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL	4
CAPITULO II	4
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR	4
ARTIGO 8º - ÓRGÃOS	4
ARTIGO 9º - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DISCIPLINAR	4
ARTIGO 9º-A - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DISCIPLINAR	5
ARTIGO 10º - COMPETÊNCIA TERRITORIAL	5
TITULO II	5
AS MEDIDAS DISCIPLINARES	5
CAPITULO I	5
DAS INFRACÇÕES	5
ARTIGO 11º - INFRACÇÃO DISCIPLINAR	5
ARTIGO 12º - CLASSIFICAÇÃO DAS INFRACÇÕES	5
ARTIGO 13º - INFRACÇÕES LEVES	5
ARTIGO 14º - INFRACÇÕES GRAVES	6
ARTIGO 15º - INFRACÇÕES MUITO GRAVES	6
CAPITULO II	7
DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA	7
ARTIGO 16º - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO	7
ARTIGO 17º - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	8
ARTIGO 18º - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	8
CAPITULO III	8
DAS SANÇÕES	8
ARTIGO 19º - OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR	8
ARTIGO 20º - SANÇÕES APLICÁVEIS A INFRACÇÕES LEVES	9
ARTIGO 21º - SANÇÕES APLICÁVEIS A INFRACÇÕES GRAVES	9
ARTIGO 22º - SANÇÕES APLICÁVEIS A INFRACÇÕES MUITO GRAVES	9
ARTIGO 23º - SANÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA	9

ARTIGO 24º - PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE DAS PENAS	10
ARTIGO 25º - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROVAS	10
ARTIGO 26º - PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES	10
TITULO III	10
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	10
CAPITULO I	10
DOS PRINCIPIOS GERAIS	10
ARTIGO 27º - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	10
ARTIGO 28º - FORMA DO PROCESSO	10
ARTIGO 29º - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	10
ARTIGO 30º - DIREITO SUBSIDIÁRIO	11
ARTIGO 31º - PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	11
ARTIGO 32º - NATUREZA SECRETA DO PROCESSO DISCIPLINAR	11
ARTIGO 33º - FASES DO PROCESSO DISCIPLINAR	12
CAPITULO II	12
DA INSTRUÇÃO	12
ARTIGO 34º - DA INSTRUÇÃO	12
ARTIGO 35º - COMPETÊNCIA DO RELATOR	12
ARTIGO 36º - DA ACUSAÇÃO	12
ARTIGO 37º - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	13
CAPITULO IV	13
DA DEFESA	13
ARTIGO 38º - DA DEFESA DO ARGUIDO	13
ARTIGO 39º - PROPOSTA DE DECISÃO	13
CAPITULO V	13
DA DECISÃO	13
ARTIGO 40º - DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO	13
ARTIGO 41º - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO	14
CAPITULO VI	14
DOS RECURSOS	14
ARTIGO 42º - LEGITIMIDADE E PRAZO PARA RECURSO	14
ARTIGO 43º - APRECIÇÃO DO RECURSO	14
ARTIGO 44º - NOVOS ELEMENTOS DE PROVA	14
ARTIGO 45º - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO	14
ARTIGO 46º - NULIDADE DO PROCESSO	15
ARTIGO 47º - RECURSO PARA O CONSELHO DISCIPLINAR	15
CAPÍTULO VII	15
DISPOSIÇÕES FINAIS	15
ARTIGO 48º - REVOGAÇÃO	15
ARTIGO 49º - ENTRADA EM VIGOR	15
ARTIGO 50º - ALTERAÇÕES	15

TÍTULO I  
DA DISCIPLINA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Associação Lusa de Artes Marciais Coreanas & Disciplinas Associadas, adiante ALAMC & DA.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da ALAMC & DA, e pela legislação em vigor aplicável a entidades da mesma natureza da ALAMC & DA.
3. Sempre que o contrário não resulte deste regulamento, ou de legislação administrativa, são aplicáveis devidamente adaptados, de harmonia com os preceitos dos Estatutos da ALAMC & DA, e subsidiariamente pelo Código Penal em matéria substantiva e pelo Código de Processo Penal em matéria processual.

**Artigo 2.º**  
**Tipicidade**

Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar o acto, ainda que meramente culposo, praticado por agente definido no artigo 7.º, do presente regulamento, com violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento.

**Artigo 3.º**  
**Concurso de Infracções**

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

**Artigo 4.º**  
**Dos Princípios**

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

**Artigo 5.º**  
**Extinção do procedimento disciplinar**

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) A morte do agente é causa de extinção da responsabilidade e não do procedimento em si;
- b) A extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;

- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infracções, do procedimento ou das sanções aplicadas;
- e) Por amnistia.

**Artigo 6.º**  
**Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar**

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

**Artigo 7.º**  
**Âmbito de aplicação pessoal**

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se a todos os agentes desportivos que participam na actividade da ALAMC & DA, designadamente:

- a) Aos clubes.
- b) Aos dirigentes desportivos.
- c) Aos praticantes.
- d) Aos treinadores.
- e) Aos técnicos desportivos.
- f) Aos árbitros e juízes.

CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

**Artigo 8.º**  
**Órgãos**

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho Disciplinar;
- b) O Presidente do Conselho Disciplinar.

**Artigo 9.º**  
**Competência do Conselho Disciplinar**

1. Compete ao Conselho Disciplinar conhecer dos recursos, em última instância, das decisões em matéria disciplinar.
2. Ao Conselho Disciplinar compete conhecer dos recursos das decisões dos demais órgãos da ALAMC & DA, quando tal possibilidade esteja prevista nos Estatutos ou em Regulamento da ALAMC & DA.

**Artigo 9.º - A**  
**Competência do Presidente do Conselho Disciplinar**

1. Compete ao Presidente do Conselho Disciplinar intervir e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no presente regulamento.
2. O Presidente do Conselho Disciplinar pode delegar nos membros do Conselho Disciplinar as competências indicadas no número anterior.

**Artigo 10.º**  
**Competência territorial**

O Conselho Disciplinar exerce as respectivas competências, independentemente das infracções disciplinares terem sido cometidas em Território Nacional.

TITULO II  
AS MEDIDAS DISCIPLINARES  
CAPITULO I  
DAS INFRACÇÕES

**Artigo 11.º**  
**Infracção disciplinar**

Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades, e em violação dos Estatutos, e dos Regulamentos da ALAMC & DA, e da legislação aplicável.

**Artigo 12.º**  
**Classificação das infracções**

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em Leves, Graves e Muito Graves.

**Artigo 13.º**  
**Infracções Leves**

1. São consideradas infracções Leves, as que não forem classificadas como Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infracções Leves:
  - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções.
  - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos.
  - c) Injúrias de carácter ofensivo, dirigidas ao treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções.
  - d) Atitudes agressivas de carácter comportamental, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.
  - e) O acto com ou sem intenção por parte de qualquer atleta ou árbitro de deslocar-se a outra escola, clube ou associação sem o consentimento prévio do seu treinador ou superior hierárquico.

- f) O acto de com ou sem intenção de qualquer atleta, árbitro ou treinador participar em qualquer actividade desportiva fora do plano anual de actividades da ALAMC & DA, sem o consentimento do seu treinador ou membro superior hierárquico.
- g) O acto com ou sem intenção por parte de qualquer atleta ou árbitro de transferir-se para outra escola ou clube sem aviso prévio por escrito com pelo menos quinze dias à direcção da ALAMC & DA.

#### **Artigo 14.º** **Infracções Graves**

São consideradas como infracções Graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes ALAMC & DA.
- b) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das equipas da Associação, relativa a provas ou competições Nacionais ou Internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração da equipa, em duas ocasiões distintas.
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções Muito Graves (ao abrigo de eventos e recintos desportivos).
- e) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na ALAMC & DA.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerado infracção Muito Grave.
- h) A violação do art.º 61º do Regulamento Geral Interno da ALAMC & DA, quando não seja considerada como Muito Grave.
- i) Qualquer comportamento contrário ao disposto do art. 5.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que não seja de considerar como infracção Muito Grave.

#### **Artigo 15.º** **Infracções Muito Graves**

São consideradas infracções Muito Graves:

- a) Os abusos de autoridade.
- b) O incumprimento de sanções impostas.
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação, ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das equipas Nacionais ou Internacionais.

- f) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração da equipa, em três ocasiões distintas.
- g) A participação em competições organizadas por países que promovam a Regulamento Disciplinar discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países.
- h) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade.
- i) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições.
- j) O incumprimento das decisões do Conselho Disciplinar da ALAMC & DA.
- k) A promoção, incitação, consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos do disposto na legislação de prevenção e combate ao Doping, em vigor, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes ou qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos.
- l) A destruição intencional, especialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos.
- m) Qualquer comportamento contrário ao disposto no art. 5.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que revista especial gravidade.
- n) A violação do art. 61º do Regulamento Geral Interno da ALAMC & DA, quando revista especial gravidade.

CAPITULO II  
DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

**Artigo 16.º**  
**Determinação da medida da sanção**

1. Na escolha da sanção a aplicar concretamente na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.
2. As sanções aplicáveis são as seguintes:
  - a) Advertência, que consiste na censura oral da conduta do agente;
  - b) Repreensão, que consiste na censura escrita da conduta do agente;
  - c) Admoestação pública, que consiste numa censura escrita que deverá ser divulgada nos meios associativos;
  - d) Multa, que consiste numa sanção pecuniária, a fixar dentro de um limite de 250,00€, que deverá ser paga nos serviços da Direcção da ALAMC & DA;
  - e) A inabilitação ou a destituição do cargo, suspensão ou privação de licença;
  - f) A perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

**Artigo 17.º**  
**Circunstâncias Agravantes**

São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) A Reincidência:
  - i) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por Regulamento Disciplinar qualquer infracção em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente.
  - ii) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente.
- b) A produção de resultados prejudiciais tais como: a colocação na internet de e-mails ou matéria ofensiva, anúncios na imprensa de um modo geral que prejudiquem o bom nome dos órgãos sociais e das modalidades da ALAMC & DA e/ou das instituições nela filiada.
- c) A acumulação de infracções, numa mesma participação.
- d) Ser o infractor titular de Órgãos Sociais ou Departamentos Técnicos da ALAMC & DA.
- e) O conluio para a prática da infracção.
- f) A prática da infracção em país estrangeiro.
- g) A premeditação.

**Artigo 18.º**  
**Circunstâncias Atenuantes**

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor.
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima.
- c) Não ter os infractores antecedentes em matéria de infracções disciplinares executadas.
- d) O bom comportamento disciplinar do infractor ou uma relevante prestação anterior, do infractor ao serviço do desporto.

CAPITULO III  
DAS SANÇÕES

**Artigo 19.º**  
**Obrigatoriedade de processo disciplinar**

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares Muito Graves, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente processo disciplinar escrito.

**Artigo 20.º**  
**Sanções aplicáveis a infracções Leves**

À prática das infracções Leves, previstas no art. 13.º do presente Regulamento Disciplinar correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Multa, até ao máximo de 50,00 Euros.

**Artigo 21.º**  
**Sanções aplicáveis a infracções Graves**

À prática de infracções disciplinares Graves, previstas no art. 14.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Admoestação pública;
- c) Multa, até ao máximo de 100,00 Euros;
- d) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença associativa pelo período máximo de um ano;
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações de ranking nacional.

**Artigo 22.º**  
**Sanções aplicáveis a infracções Muito Graves**

À prática de infracções disciplinares Muito Graves, previstas no art. 15.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Admoestação pública.
- b) Multa, até ao máximo de 250,00 Euros.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença Associativa pelo período máximo de 1 ano.
- d) Destituição do cargo.
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

**Artigo 23.º**  
**Sanções de natureza pecuniária**

1. As sanções de natureza pecuniária previstas nos artigos anteriores, serão aplicadas a pessoas singulares, nomeadamente atletas, técnicos, treinadores, titulares de órgãos ou outros que exerçam actividade em delegação de competências, apenas quando estes recebam remunerações pelas respectivas funções desempenhadas na ALAMC & DA.
2. O montante recebido a título de remuneração, pelo infractor, será levado em consideração na determinação do montante da multa a aplicar.

**Artigo 24.º**  
**Princípio da singularidade das penas**

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

**Artigo 25.º**  
**Desclassificação de provas**

Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência disciplinar em matéria desportiva, da ALAMC & DA, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infracção prevista do art. 15.º, ou em qualquer caso em que irregularmente se: condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

**Artigo 26.º**  
**Prescrição das sanções**

As sanções aplicáveis a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou um ano, consoante de trate de infracções Muito Graves, Graves ou Leves, começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida.

TITULO III  
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
CAPITULO I  
DOS PRINCIPIOS GERAIS

**Artigo 27.º**  
**Início do procedimento disciplinar**

O procedimento disciplinar é instaurado por decisão do Presidente do Conselho Disciplinar, nos termos do presente Regulamento, com base em participação escrita de qualquer órgão da presente Associação ou agente desportivo devidamente identificado.

**Artigo 28.º**  
**Forma do processo**

O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita.

**Artigo 29.º**  
**Princípio da economia processual**

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

**Artigo 30.º**  
**Direito subsidiário**

Sempre que o contrário não resulte deste regulamento são aplicáveis, devidamente adaptados, subsidiariamente, o Código Penal em matéria substantiva e o Código de Processo Penal em matéria processual.

**Artigo 31.º**  
**Prescrição do procedimento disciplinar**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve logo que sobre a prática da infracção tiver decorrido o prazo de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate respectivamente de infracção Muito Grave, Grave ou Leve, caso não se observe nova reincidência conforme estipulado no artigo 17.º, alínea a).
2. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
3. Prescreverá igualmente se, conhecida a infracção nos termos do art. 27.º do presente Regulamento, pelo Presidente do Conselho de Disciplinar, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de dois meses.
4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se quando por causa imputável ao arguido, este não possa ser notificado; a suspensão não pode ultrapassar metade do prazo de prescrição, aplicável considerando a infracção em causa.
5. A notificação ao arguido da instauração do procedimento disciplinar, bem como da acusação determina que se inicia um novo prazo de prescrição, em cada um dos casos.
6. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

**Artigo 32.º**  
**Natureza secreta do processo disciplinar**

1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à notificação da acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, a consulta do processo, quando não haja inconveniente para a instrução.
2. No decurso da fase da instrução o instrutor pode dar a conhecer ao arguido informações constantes do processo, por via oral ou escrita, desde que a revelação das mesmas sejam consideradas pelo primeiro essenciais para apuramento da verdade.
3. Cessando a natureza secreta do procedimento disciplinar, mediante requerimento, pode o instrutor autorizar a emissão de cópias do processo, quando as mesmas sejam necessárias para defesa de interesses do arguido.

**Artigo 33.º**  
**Fases do processo disciplinar**

1. O processo disciplinar comporta as seguintes fases:
  - a) Inicial.
  - b) Instrução.
  - c) Acusação.
  - d) Defesa.
  - e) Relatório final do instrutor.
  - f) Decisão.
2. A fase inicial inicia-se com a decisão de abertura do procedimento disciplinar.
3. A fase da instrução inicia-se com a notificação ao instrutor da sua nomeação.
4. A fase da acusação inicia-se após o fim da fase da instrução e conclui-se com a elaboração da acusação.
5. A fase da defesa inicia-se com a notificação ao arguido da acusação, e conclui-se com a apresentação da defesa escrita por este.
6. A fase do relatório instrutor inicia-se com o recebimento pelo instrutor da defesa escrita apresentada e conclui-se com a elaboração do relatório final.
7. A fase da decisão inicia-se com o recebimento pelo Presidente do Conselho Disciplinar do relatório final, e conclui-se com a notificação da decisão de arquivamento ou com a aplicação ao arguido de uma sanção disciplinar.

**CAPITULO II**  
**DA INSTRUÇÃO**

**Artigo 34.º**  
**Da instrução**

1. Recebida a participação prevista no art. 27.º do presente Regulamento e nos oito dias posteriores, o Presidente do Conselho Disciplinar procederá à nomeação de um Relator de entre os seus Membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho Disciplinar a nomeação de colaboradores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. O Presidente do Conselho Disciplinar notificará todos os interessados, da instauração do procedimento disciplinar, com a indicação do Relator nomeado, bem como dos eventuais colaboradores.

**Artigo 35.º**  
**Competência do Relator**

Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da acusação para o arquivamento da participação.

**Artigo 36.º**  
**Da acusação**

1. Findas as averiguações, o relator formula a acusação ou propõe o arquivamento da participação.

2. A acusação deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente do Conselho Disciplinar.
3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 5 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção ou por correio electrónico, da decisão tomada nos termos do n.º 1.
4. As notificações poderão ser efectuadas por correio electrónico apenas quando o arguido tiver no processo dado o seu consentimento à sua utilização.

**Artigo 37.º**  
**Da suspensão Preventiva**

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do processo disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente do Conselho Disciplinar, a suspensão preventiva do infractor, sempre que se observe uma infracção muito grave, conforme o artigo 15.º.
2. O Presidente do Conselho Disciplinar, após consulta à Direcção da ALAMC & DA quanto à oportunidade e conveniência da mesma, decidirá notificando de imediato o infractor e comunicando ao Presidente da ALAMC & DA, para os efeitos que se mostrem convenientes.

CAPITULO IV  
DA DEFESA

**Artigo 38.º**  
**Da defesa do arguido**

O arguido dispõe de um prazo de 8 dias a contar da data da notificação, para responder à acusação, podendo apresentar as provas e arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

**Artigo 39.º**  
**Proposta de decisão**

O relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho Disciplinar nos 20 dias subsequentes à apresentação da resposta à acusação.

CAPITULO V  
DA DECISÃO

**Artigo 40.º**  
**Da decisão**

Recebida a proposta do relator, o Presidente do Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão no prazo máximo de quinze dias.

**Artigo 41.º**  
**Notificação de decisão**

A decisão do Presidente do Conselho Disciplinar devidamente fundamentada é notificada aos interessados, nos quinze dias subsequentes à data em que foi tomada, nos termos do estabelecido no art. 39.º do presente Regulamento.

CAPITULO VI  
DOS RECURSOS

**Artigo 42.º**  
**Legitimidade e prazo para recurso**

1. Têm legitimidade para interpor recurso da decisão tomada somente o arguido daquilo que é acusado.
2. É admitido recurso, nos termos do n.º 1, no prazo de oito dias úteis a contar da data da notificação da 1.ª decisão do Presidente do Conselho Disciplinar.

**Artigo 43.º**  
**Apreciação do Recurso**

1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho Disciplinar, reunirá com todos os intervenientes no processo.
2. A decisão da 2ª e última decisão será feita através de voto secreto, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua recepção.
3. Da 2ª decisão não caberá qualquer tipo de recurso.

**Artigo 44.º**  
**Novos elementos de prova**

1. Quando o entenda adequado o Conselho Disciplinar poderá nomear um Relator.
1. O Conselho Disciplinar ou o Relator nomeado, se assim o entender, poderá ouvir os depoimentos dos implicados no processo disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados, ou que de alguma forma contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

**Artigo 45.º**  
**Notificação da decisão**

A decisão do Conselho Disciplinar, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no n.º.3 do Artº.38º.do presente Regulamento.

**Artigo 46.º**  
**Nulidade do processo**

1. Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa do (s) arguido (s) nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do Processo Disciplinar.
2. O Processo Disciplinar tornar-se-á nulo quando este não for facultado ao (s) arguido (s) para consulta e exercício do direito de defesa.

**Artigo 47.º**  
**Recurso para o Conselho Disciplinar**

Os recursos interpostos para o Conselho Disciplinar, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de quinze dias úteis a contar da data do conhecimento das decisões respectivas.

CAPITULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 48.º**  
**Revogação**

É revogado o anterior Regulamento Disciplinar da ALAMC & DA.

**Artigo 49.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento está em conformidade com o Regulamento Geral Interno e os Estatutos da ALAMC & DA, e entra em vigor após ser publicitado e aprovado em Assembleia-geral ordinária.

**Artigo 50.º**  
**Alterações**

Decorrente da necessidade do cumprimento cabal do disposto do Decreto-Lei n.º 248B/2008, de 31 de Outubro, e dos estatutos da, ALAMC & DA – Associação Lusa de Artes Marciais Coreanas e Disciplinas Associadas.

Este regulamento ou qualquer artigo do mesmo só poderá ser alterado em Assembleia-geral convocada para o efeito, com pelo menos  $\frac{3}{4}$  dos associados.

Odivelas, 26 de Março de 2011